

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830/002.777/91-64

Sessão de : 24 de fevereiro de 1995 - ACORDAO Nº.: 107-2.064
Recurso nº.: 00.402 - PIS/DEDUÇÃO/IR - EX.: 1988
Recorrente : MADELANDIA MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP
VLS/

PIS-DEDUÇÃO-IRPJ - DECORRENCIA. A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

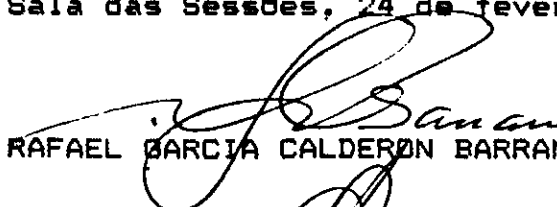
Recurso provido parcialmente.

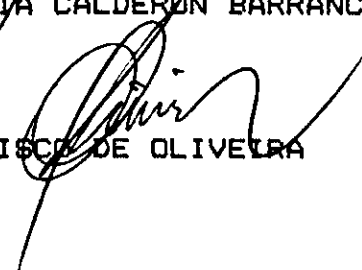
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADELANDIA MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 107-1.975, de 22/02/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pl

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1995.

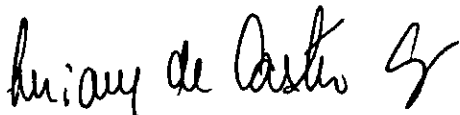

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830/002.777/91.64

ACORDAO Nº.: 107-2.064


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002777/91-64.

Acórdão nº 107-2.064

RECURSO Nº 00402

RECORRENTE: MADELÂNDIA MADEIRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/Campinas - SP, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls. 26/32.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04, refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, que serviu de base de cálculo do PIS/Dedução ora exigido, conforme consta do processo nº 10830.002774/91-76 (matriz).

De acordo com o referido processo, o lançamento teve por motivação omissão de receita, evidenciada por saídas de recursos superiores as suas entradas, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica.

A impugnação e o recurso possuem as mesmas razões exibidas junto ao processo principal, onde a interessada solicita a aplicação do princípio da decorrência entre os processos, conforme se seguiu o julgamento em primeira instância.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108311, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-1.975, em Sessão de 22 de fevereiro de 1995.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 10830.002777/91-64.
Acórdão nº 107-2.064

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões preliminares foram rejeitadas segundo os fundamentos esposados pelo relator junto ao processo principal.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre do IRPJ apurado em razão de irregularidade constatada em relação ao período-base fiscalizado, conforme descrito no processo principal.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 (art. 3º, letra a, da Lei Complementar nº 07/70) as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

No caso dos autos, conforme foi relatado, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto junto ao processo do qual este se originou.

Face ao exposto, considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre os processos, voto no sentido de ajustar o presente feito ao que foi decidido relativamente ao processo matriz.

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

